**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O Vereador Alexandre Japa (PRTB), apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que **dispõe sobre o prazo indeterminado de validade dos laudos e atestados com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências**, nos seguintes termos:

**Justificativa**

Atualmente, a pessoa com transtorno do espectro autista, é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O autismo é uma condição neuropsíquica constitutiva que acompanha a pessoa por toda a sua vida.

As terapias, os treinos de sensibilidade visual, auditiva, gustativa e tátil podem ajudar a diminuir desconfortos que costumam acompanhar o transtorno do espectro autista.

A conscientização da família, da sociedade e dos agentes públicos também pode favorecer a inclusão dos autistas e a derrubada de barreiras.

A inclusão é um processo árduo, mas necessário para que todos possam viver com plenitude e nenhuma pessoa seja marginalizada simplesmente por ser diferente dos padrões de suposta normalidade, que são culturalmente construídos.

Numa sociedade democrática, a dignidade de todos deve ser respeitada, independentemente das diferenças.

No caso do autismo, além do direito de viver em condições de real igualdade, ou seja, sem barreiras que os coloquem em constante desvantagem, há pessoas que têm muito a contribuir.

Por causa do hiperfoco muitos autistas tem se tornado, especialistas em determinados assuntos e com isso, algumas empresas já percebem as vantagens da inclusão e buscam ativamente profissionais autistas.

Contudo, observamos que os cidadãos autistas são submetidos à desarrazoada obrigação quando são obrigados a atualizar laudo que atesta sua condição, cuja conclusão é sempre permanente.

Em outras palavras, se o autismo é vitalício, não havendo quem seja ex-autista, por que razão os autistas, na busca de seus direitos, têm de periodicamente procurar novos médicos para obter novos laudos com os mesmos diagnósticos de sempre?

Pouco sentido nos parece haver em tal obrigação. Não nos esqueçamos de que a consulta com psiquiatras ou neurologistas está sujeita a indesejável demora, em particular quando a marcação é feita pelo louvável e necessário, porém sobrecarregado, Sistema Único de Saúde.

Note que mesmo em clínicas privadas, a disponibilidade de horários é restrita.

Ademais, o processo de avaliação, ou reavaliação, é extenso e envolve o exame da vida familiar, social e, conforme o caso, escolar e profissional, trazendo ansiedade para muitos dos autistas que se sentem excepcionalmente desconfortáveis nessas situações.

Até mesmo os autistas que requerem menor nível de suporte, coloquialmente chamados de “mais funcionais”, podem se sentir submetidos a interrogatório e desconfiança por terem de passar por extensas avaliações apenas para provar, periodicamente, que são como são.

Assim como no caso de outras deficiências, os autistas costumam ter renda menor do que a média da população. São, portanto, mais dependentes de assistência, como no caso do Benefício de Prestação Continuada. E é notório que as restrições orçamentárias induzem a interpretações mais restritivas por parte da seguridade social. Sendo o autismo uma condição menos evidente do que, por exemplo, a ausência de um membro, há mais margem para que o avaliador rejeite o pleito, muitas vezes por não identificar no requerente as características estereotípicas do autismo, que é, como o próprio nome diz, um espectro e comporta grande variabilidade.

Dessa forma, submeter-se a essa reavaliação periódica é algo que traz insegurança e profundo desconforto para os autistas, para que possam gozar dos direitos que a lei lhes garante.

É evidente que estamos diante de uma exigência meramente burocrática e desprovida de sentido, que submete os autistas a espera, alterações em sua rotina e sofrimento psicológico.

Na verdade, vemos na exigência de reavaliação não um instrumento para garantia de direitos, mas sim uma barreira.

Ora, entendemos como necessário, portanto, o presente projeto de lei que apresentamos, que visa a tornar indeterminada a validade do laudo de diagnóstico do transtorno do espectro autista.

Afinal, não há que se falar de renovação daquilo que é permanente. Dessa forma, traremos dignidade e respeito às pessoas com transtorno do espectro autista.

Diante do exposto, considerando que esta proposição não trata de competência privada do Executivo e não altera estrutura administrativa e regime jurídico de servidores do Poder Executivo, não tem como objeto o aumento de despesas do Poder Público, conto com os Nobres Vereadores, para aprovação desse importante projeto de lei.

Valinhos, 17 de outubro de 2022.

**AUTORIA: ALEXANDRE JAPA – VEREADOR PRTB**

**LEI Nº**

**“Dispõe sobre o prazo indeterminado de validade dos laudos e atestados com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**LUCIMARA GODOY,** Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** Os laudos médicos e médico-periciais que atestam o transtorno do espectro autista – TEA para fim de obtenção de benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos na legislação do Município de
Valinhos terão validade por prazo indeterminado.

**§ 1º** A apresentação de laudo previsto no caput deste artigo não exclui a necessidade de cumprimento dos demais requisitos para a obtenção ou manutenção de benefícios destinados, no município de Valinhos, a pessoas com deficiência.

**§ 2º** A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto às redes de serviços públicos quanto às redes privadas, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

**I -** indicação do nome completo da pessoa com TEA;

**II -** indicação do código do transtorno na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID;

 **III** - indicação do nome e do número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM do profissional médico responsável pelo laudo. Parágrafo único.

**Paragrafo único.** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médico-periciais de que trata esta Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

**Art. 3º** Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei, é assegurada à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, através da rede pública de saúde, a obtenção de laudos atualizados que indiquem a evolução ou o agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina.

**Parágrafo único.** Mediante a emissão de laudo atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com TEA o direito de requerer a atualização cadastral nos órgãos da Administração Pública municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma da lei.

**Art. 4º** Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópias simples, desde que acompanhadas de seus originais, observando-se o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

**Art. 5º** O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

**LUCIMARA GODOY**

**Prefeita Municipal**